PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 025, DE 2014

PROJETO DE LEI N.° 012/2014

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1.° Ficam estabelecidas as diretrizes e bases para definição das metas e prioridadeas da Administração Municipal, para elaboração do Orçamento Fiscal, da Seguridade e Investimentos do Município, relativos ao exercício de 2015, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu parágrafo 2° do artigo 165, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar 101/00, na Lei Orgânica do Município, e, ainda, no sistema AUDESP, estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas instruções.

Art. 2.° A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2015 deverá obedecer às disposições constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3.° As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4.° A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá:

I. Reserva de contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

II. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

III. O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todos os programas de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto do presente exercício.

Art. 5.º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção em:

I. prioridade de investimentos nas áreas sociais e na atração de novos investimentos ao município;
II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
III. modernização na ação governamental;
IV. princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 6.º O Executivo encaminhará ao Legislativo, se necessário, projetos de leis propondo alterações na legislação tributária municipal, buscando preservar o equilíbrio das contas públicas, a possibilidade de novos investimentos, bem como uma melhor política tributária.

Parágrafo único. Havendo renúncia de receita, deverá ser observado o disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/00. Não se sujeitam às regras do artigo ora referido as simples homologações de pedido de isenção, remissão e outros benefícios fiscais com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 7.º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8.º A estimativa da receita e a fixação da despesa tomar-se-á por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal e o comportamento econômico no País e no Mundo, na conformidade do Resultado Primário e Resultado Nominal, que dispõe sobre as Metas Fiscais e ainda, podendo utilizar a apuração dos custos dos serviços realizados.

§ 1.º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
II. a revisão da planta genérica de valores, tendo em vista a implantação de novos empreendimentos, de forma a minimizar a diferença entre o metro quadrado nominal e efetivo;
III. a expansão do número de contribuintes;
IV. a conversão de dados referentes aos cadastros imobiliário e mobiliário, possibilitando acesso a consultas e serviços por meio eletrônico e via Internet, bem como um controle mais efetivo;
V. a atração de novos investimentos econômicos.

§ 2.° As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos e contribuições específicas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3.° Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4.° Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 9.° O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II. abrir créditos adicionais até o limite de 15,00% (quinze por cento) do orçamento geral das despesas autorizadas, nos termos da legislação vigente;

III. transpor, remanejar ou transferir recursos, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal;

IV. contingenciar as despesas caso ocorra queda na arrecadação, tais como: suspensão de execução de obras, corte na execução de contratos de prestação de serviços, suspensão na compra de produtos, limitação de gastos com horas extras, suspensão de contratação de pessoal, sendo que tais contingenciamentos deverão acarretar o menor impacto possível nas ações de caráter social e particular nas áreas de educação, saúde e assistência social;

V. remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesa 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerado para limites determinados no item II; e

VI. abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, até o limite necessário aos repasses efetuados, não sendo considerado para limites determinados no item II.

§ 1.° As despesas com propaganda deverão respeitar os limites impostos pela Lei Eleitoral.

§ 2.° Poderá o Executivo, através de lei, renunciar à parte da receita tributária própria, até o limite máximo de 3% (três por cento) do total de sua receita, limite esse que não deverá afetar as metas fiscais previstas nesta Lei, promovendo, quando necessário, medidas de compensação em conformidade com o inciso II, do art. 14, da Lei Complementar 101/00.

Art. 10. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2015 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
II. publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
III. ao final de cada quadrimestre o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, realizando-se audiência pública;
IV. o balanço, LDO, Orçamento e prestação de Contas, serão amplamente divulgados, inclusive na "Internet", na página oficial da Prefeitura, e ficará à disposição da comunidade;
V. o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Lei Orgânica do Município, Sistema AUDESP estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas instruções e também pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa e não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 13. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo único. As Operações Especiais, os Projetos e as Atividades discriminados no Anexo VI poderão sofrer alterações de acordo com as necessidades dos órgãos.

Art. 14. Fica autorizado, nos termos do disposto nos arts. 16, 17 e 19 da Lei 4320/64, a concessão de auxílios e subvenções às entidades relacionadas no Anexo II desta Lei, observados os limites das possibilidades financeiras do Município.

§ 1.º Dependerá de autorização Legislativa a concessão de auxílios e subvenções a outras entidades.

§ 2.º Para que as entidades possam receber auxílio terão que:

I - apresentar certidão emitida junto ao respectivo conselho;

II – aplicar, em suas atividades-fim, ao menos, 80% (oitenta por cento) de sua receita;

III - obter manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Administração Pública Municipal;

IV – apresentar certidões de regularidade fiscal emitidas pela Receita Federal quanto aos tributos e contribuições federais, pelo INSS-Instituto Nacional de Seguro Social quanto a contribuições à previdência, pela Caixa Econômica Federal referente ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), e da Fazenda Pública Municipal quanto aos tributos municipais;

V – apresentar outras informações e documentos previstos em regulamento.

Art. 15. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I. mensagem;
II. projeto de lei orçamentária;
III. tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 17. Integrarão a lei orçamentária anual:

I. sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II. sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
III. sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
IV. quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 18. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 19. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias, Fundação e Empresa Pública Municipal de Votorantim.

Art. 20. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 21. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignados no orçamento.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, em 30 de abril de 2014.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01	1.01.01 1.02.01	**CÂMARA MUNICIPAL** Câmara Municipal Secretaria da Câmara
02	02.02.01	**SECRETARIA DE GOVERNO - SEG** Gabinete do Prefeito e Dependências
02	02.03.01 02.03.02	**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - SPD** Secretaria e Dependências Habitação
02	02.04.01	**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM** Secretaria e Dependências
02	02.05.01 02.05.02	**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEA** Secretaria e Dependências Conselhor Tutelar
02	02.06.01 02.06.02	**SECRETARIA DE FINANÇAS - SEF** Secretaria e Dependências Fundo de Incentivo a Administração Tributária
02	02.07.01	**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - SENJ** Secretaria e Dependências
02	02.08.01 02.08.05	**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO - SOURB** Secretaria e Dependências Departamento de Iluminação Pública e Eletrica
02	02.09.01 02.09.05	**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SESP** Secretaria e Dependências Limpeza Pública
02	02.10.01	**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA** Secretaria e Dependências
02	02.11.01 02.11.02 02.11.05 02.11.06 02.11.07 02.11.08 02.11.09 02.11.11 02.11.12 02.11.13 02.11.14 02.11.15 02.11.16 02.11.17 02.11.18 02.11.19	**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-SEED/F. M. DE EDUCAÇÃO** Ensino Fundamental Departamento de Educação Infantil Ensino Profissional Ensino Especial Convênio QESE Ensino Técnico e Superior Seção de Merenda Escolar Manutenção de Convênios e Recursos Externos FUNDEB – Ensino Fundamental 60% FUNDEB – Ensino Fundamental 40% FUNDEB – Supletivo 60% FUNDEB – Supletivo 40% FUNDEB – Ensino Infantil 60% FUNDEB – Ensino Infantil 40% Parcela Diferida Educação Geral

02	02.12.01 02.12.02 02.12.03 02.12.22 02.12.23	**SECRETARIA DE SAUDE-SESA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** Secretaria e Dependências Manutenção de Convênios e Recursos Externos Saúde Criança e Adolescente Vigilância Sanitária Programa DST AIDS
02	02.13.01 02.13.02 02.13.04 02.13.05 02.13.11 02.13.17 02.13.18 02.13.19 02.13.20 02.13.21 02.13.22 02.13.23 02.13.24 02.13.26 02.13.27	**SECRETARIA DE CIDADANIA E GERAÇÃO DE RENDA – SECI/Fundo Municipal de Assistência Social** Secretaria e Dependências Fundo do Menor e Adolescente Cidadania e a Criança e Adolescente Atendimento ao Idoso-Federal Projeto de Benefício Prestação Continuada - Básica PFMC-PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE IGD-INDICE GERAL DESCENTRALIZADO IGD - SUAS PVMC-PISO VARIÁVEL MÉDIA COMPLEXIDADE PBV II - PISO BÁSICO VARIÁVEL II PROJETO BEM. PREST. CONTINUADA ESPECIAL PBF-PISO BÁSICO FIXO PTMC-PISO DE TRANSIÇÃO MÉDIA COMPLEXIDADE PROGRAMA PPI/INTERVENÇÃO EM FAVELAS Núcleo de Atendimento
2	02.14.01 02.14.03	**SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER - SECTUR** Secretaria e Dependências Cultura Criança e Adolescente
02	02.15.01 02.15.03	**SECRETARIA DE DESPORTO - SEDESP** Secretaria e Dependências Esportes Criança e Adolescente
02	02.20.01 02.20.02 02.20.03 02.20.04 02.20.05	**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANAE GUARDA PATRIMONIAL - SEMU** Secretaria e Dependências Departamento de Trânsito e Transporte Departamento de Fiscalização e Vigilância Patrimonial Comando Geral da Guarda Municipal Unidade do Grupamento de Bombeiros

03	03.18.01 03.18.02 03.18.03 03.18.04 03.18.05	**FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM** Presidência Diretoria Administrativo Financeira Diretoria de Previdência, Saúde e Assistência Social Encargos da Fundação Assistência Médica

05	05.20.01 05.20.02	**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM - AGERV** Departamento Administrativo Departamento Operacional